



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO - SP.

URGENTE

CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE

COURO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.401.206/0001-96, com sede na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 375, conjunto 42, sala 01, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-938, **e suas filiais: Nº 01:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0002/77, estabelecida na Av. Giovanni Gronchi, nº 5819, Loja 376, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05724-900; **Nº 02:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0003-58, estabelecida na Av. Otto Baumgart, nº 500, Loja SUC 906 – Shopping Center Norte, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02049-900; **Nº 03:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0004-39, estabelecida na Rua Treze de Maio, nº 1947, Loja 336, Bela Vista, São Paulo/SP; **Nº 04:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0007-81, estabelecida na Av. Rebouças, nº 3970, 2º Piso, Loja 204, Pinheiros, São Paulo, CEP 05402-600; **Nº 05:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0008-62 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA), estabelecida na Rua Augusta, nº 2829-2833, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01413-100 ; **Nº 06:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0009-43, estabelecida na Av. Ibirapuera, nº 3103, Salão de Uso Comercial (SUC), nº 16 A e B – Piso Jurupis – Shopping Center Ibirapuera, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04029-200; **Nº 07:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0010-87, estabelecida na Av. Raque Petroni Júnior, nº 1089, Loja 16-I/L, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04707-000; **Nº 08:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0012-49, estabelecida na Av. Iguatemi, nº 777, Quadro 12, Loja 20/21, Jardim Brandina, Campinas/SP, CEP 13061-083; **Nº 09:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0013-20, estabelecida na Av. Regente Feijó, nº 1739 – LUC TU – 27/28, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP

03342-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 10:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0014-00, estabelecida na Av. Higienópolis, nº 618 – Arco 204, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01238-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 11:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0015-91, estabelecida na Av. Cândido de Abreu, nº 127, Loja CA 87/88, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-000; **Nº 12:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0016-72, estabelecida na Av. das Nações Unidas, nº 4777, Loja 350/351, Pinheiros, São Paulo/SP. CEP 05477-000; **Nº 13:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0018-34, estabelecida na Av. João Walling, nº 1800, Loja 211/212, Piso NP, Passo D'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91340-001 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 14:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0019-15, estabelecida na SAI/SO Área, nº 6580, Loja 203/204, Piso Superior – Parque Shopping Brasília, Guará, Brasília/DF, CEP 71219-900 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 15:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0020-59, estabelecida na Rua Palestra Itália, nº 500 – SUC 141, Piso Pompéia, Piso L3, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05005-030; **Nº 16:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0021-30, estabelecida na Rua Bocaiuva, nº 2468, Loja 141/141ª, Piso Térreo, Beiramar Shopping Center, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-530; **Nº 17:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0023-00, estabelecida na Av. Guilherme Campos, nº 500, Loja 285/286, Jardim Santa Genebra, Campinas/SP, CEP 13087-901; **Nº 18:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0024-82, estabelecida na Rua Alexandre Martins, nº 80 – SUC nº 219 – NIVEL II, Aparecida, Santos/SP, CEP 11025-200; **Nº 19:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0025-63, estabelecida na Estrada Joaquim Bueno Neto, nº 9999, Loja 55 (antiga estrada municipal de Itupeva IVA 118), Rio Abaixo, Itupeva/SP, CEP 13295-000; **Nº 20:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0026-44, estabelecida na Rodovia BR 356, nº 3049, Loja Nível Mariana MA – 82 – Shopping Center de Belo Horizonte, Belverde, Belo Horizonte – MG, CEP 30320-900 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 21:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0028-06, estabelecida na Rua Capitão Pacheco Chaves, nº 313, Piso Térreo, Loja 1069, Shopping Mooca, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03126-000; **Nº 22:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0029-97, estabelecida na Rua Rafael Dias Costa, nº 140, Loja 90, Dona Catarina, São Roque/SP, CEP 18132-852; **Nº 23:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0030-20, estabelecida na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 375, Conjunto 42, Sala 02, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-938; **Nº 24:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0031-01, estabelecida na Av. Paulista, nº 1230, Loja 104, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 25:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0032-92, estabelecida na Rua Domingos de Moraes, nº 2564, Sala Comercial nº SMST0015, Piso Térreo, Shopping Metrô Santa Cruz, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04036-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº**

26: CNPJ/MF nº 01.401.206/0033-73 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA), estabelecida na Estrada de São Bento, nº 9550, Loja 133, Jardim Josely, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08590-315; **Nº 27:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0034-54, estabelecida na Rodovia BR, 101, s/n, Loja 1039, Alto Pereque (antigo Santa Luzia) KM 159, Município de Porto Belo, Estado de Sana Catarina, CEP 88210-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 28:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0035-35, estabelecida na Rua Frei Caneca, nº 569, Loja 238 e 239, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-001 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 29:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0036-16, estabelecida na Rua José Dirschnabel, nº 755, Centro, Guabiruba/SC, CEP 88360-000; **Nº 30:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0037-05, estabelecida na BR - 060 KM 22, Loja 1039, Bloco 6, Térreo, Serra do Ouro, Alexânia/GO, CEP: 72930-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA); **Nº 31:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0038-88, estabelecida na Av. Piracema, nº 669, Pavimento 1, Loja STBS0441, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030; **Nº 32:** CNPJ/MF nº 01.401.206/0039-69, estabelecida na Av. Ibirapuera, nº 3103, Loja SUC 50ª-1, Piso Jurupis, Shopping Center Ibirapuera, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04029-902; **Nº 33:** Estabelecida na Estrada de Cama Patente, nº 2375, Loja 172, Outlet Premium Imigrantes, Alvarenga, São Bernado do Campo, CEP 09842-100 e **MULT-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.358.979/0001-37, com sede na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 375, conjunto 42, sala 01, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-938, devidamente denominadas como “GRUPO SIDE WALK”, que serão inicialmente tratadas de forma unitária; por seus advogados que esta subscrevem (*instrumentos de mandato acostados*), que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@mjradv.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e consubstanciada no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.

I. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

1. Em 1981, três amigos, Elizabeth Haddad Rizk, Gilbert Azambuja Filho e Luis Gelpi, idealizaram a abertura de um negócio juntos que trouxesse inovação no mercado de varejo de calçados e moda, nascendo o grupo conhecido como “Grupo Side Walk”.

2. Em 07 de outubro de 1982, o “Grupo Side Walk”, abriu a sua primeira loja na Rua Dr. Mello Alves, nº 2090, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01417-010, se tornando o maior fenômeno do Varejo Brasileiro até os dias atuais.

3. Em poucos dias, o “Grupo Side Walk” se tornou um sucesso nacional, com grandes movimentos nas lojas, demonstrando a vontade dos consumidores em obter peças da marca e assim, em poucos anos, a marca se tornou conhecida, gerando a expansão do “Grupo Side Walk” e consequente abertura de lojas em São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Curitiba.

4. O motivo do sucesso é a inspiração na natureza para criar coleções contemporâneas com toques rústicos a cada nova estação, trazendo peças confortáveis e versáteis para seus consumidores.

5. O “Grupo Side Walk” foi o responsável por lançar peças de roupas que viraram ícones de desejo em todo o Brasil e muitos até na América do Sul, como por exemplo, os modelos Top Sider, Canadian, Wallabe, Tênis de Nylon, Camisas Polos em 12 cores e eram vistos em qualquer local das cidades.



6. Foi também, inovadora em sua publicidade e fixação de seus produtos, lançando o que não se usava na época para divulgação em suas peças de moda em catálogo, *outdoors*, propaganda de televisão, revistas, placas de avenidas, propaganda em táxis e ônibus, sendo estas as maneiras que ajudaram na firmeza e simpatia do público pela marca.



7. Os três sócios sempre primaram pela qualidade, conforto, originalidade, espontaneidade e novidade em todos os seus produtos, se dedicando dia a dia.

8. Durante esses 42 (quarenta e dois anos), o Brasil passou por diversos momentos históricos, ocasionando encerramento de muitos negócios espalhados pelo País, mas o “Grupo Side Walk” permaneceu consistente, a marca muito fortalecida, pois tudo foi criado sobre um alicerce de muita estrutura e trabalho.

9. Em 1990, ocorreu a abertura do comércio para as marcas internacionais, o que causou impacto no País, aumentando a concorrência, mas o “Grupo Side Walk” manteve-se robusto no mercado de calçados e confecções do Brasil, enquanto outras marcas não obtiveram a mesma sorte.

10. A “Side Walk” é uma marca consolidada e reconhecida no âmbito nacional.

11. O “Grupo Side Walk” possui atualmente, além da matriz da **Mult-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda.** e da **Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda.**, 21 (vinte e uma) filiais ativas, das quais 19 (dezenove) são lojas próprias em funcionamento para venda de seus produtos em todo o Brasil, um Centro de Distribuição e uma Central Administrativa, com mais de 150 (cento e cinquenta) funcionários diretos; e 12 (doze) filiais em processo de encerramento e baixa perante as Juntas Comerciais e nos demais órgãos respectivos.

12. As operações do “Grupo Side Walk” continuam normalmente nas lojas próprias, no Centro de Distribuição e Central Administrativa, assim como a operação das 20 (vinte) franquias espalhadas pelo país, que não fazem parte do pedido de recuperação judicial e que, portanto, não são impactadas.

II. DO FORO COMPETENTE

13. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido **o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras**, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).*

14. No presente caso, a sede social das empresas Requerentes está situada em São Paulo/SP, onde estão centralizadas todas as decisões relativas à gestão das Requerentes, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.

15. Além disso, o maior volume das operações das empresas devedoras está concentrado na Comarca de São Paulo/SP.

16. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

17. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art.



3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a

recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO 51180071220228090051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei

11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame,

em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

18. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das empresas devedoras, uma vez que é da Comarca de São Paulo/SP que partem todas as decisões administrativas e econômicas das empresas devedoras, ademais, nesta Comarca concentram-se também o maior volume de negócios e operações das atividades das Requerentes.

III. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES REQUERENTES

19. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

A – CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA



Início das atividades: 05/08/1996.

Capital social: R\$ 632.000,00 (seiscentos e trinta e dois mil reais).

Objeto:

- a) O comércio Varejista de artefatos de couro, tais como sapatos, pastas, bolsas, artigos masculino e feminino, bem como artigos de vestuários em geral, artigos de papelaria jogos e brinquedos, material de escritório, óculos, peças de óculos, aparelhos de ginásticas, materiais esportivos;
- b) A confecção de peças de vestuários, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

Administração: A Administração da sociedade será exercida por todos os sócios sempre em conjunto.

Matriz:

CNPJ nº 01.401.206/0001-96

Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 375, conjunto 42, sala 01, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-938.

Filial: Possui um total de 33 (trinta e três) filiais sendo 21 (vinte e uma) ativas e 12 (doze) em processo de encerramento e baixa, sendo estas:

1) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0002/77, estabelecida na Av. Giovanni Gronchi, nº 5819, Loja 376, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05724-900;

2) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0003-58, estabelecida na Av. Otto Baumgart, nº 500, Loja

SUC 906 – Shopping Center Norte, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02049-900;

3) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0004-39, estabelecida na Rua Treze de Maio, nº 1947, Loja 336, Bela Vista, São Paulo/SP;

4) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0007/81, estabelecida na Av. Rebouças, nº 3970, 2º Piso, Loja 204, Pinheiros, São Paulo, CEP 05402-600;

5) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0008-62, estabelecida na Rua Augusta, nº 2829-2833, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01413-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

6) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0009-43, estabelecida na Av. Ibirapuera, nº 3103, Salão de Uso Comercial (SUC), nº 16 A e B – Piso Jurupis – Shopping Center Ibirapuera, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04029-200;

7) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0010-87, estabelecida na Av. Raque Petroni Júnior, nº 1089, Loja 16-I/L, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04707-000;

8) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0012-49, estabelecida na Av. Iguatemi, nº 777, Quadro 12, Loja 20/21, Jardim Brandina, Campinas/SP, CEP 13061-083;

9) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0013-20, estabelecida na Av. Regente Feijó, nº 1739 – LUC TU – 27/28, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03342-

000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

10) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0014-00, estabelecida na Av. Higienópolis, nº 618 – Arco 204, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01238-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

11) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0015-91, estabelecida na Av. Cândido de Abreu, nº 127, Loja CA 87/88, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-000;

12) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0016-72, estabelecida na Av. das Nações Unidas, nº 4777, Loja 350/351, Pinheiros, São Paulo/SP. CEP 05477-000;

13) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0018-34, estabelecida na Av. João Walling, nº 1800, Loja 211/212, Piso NP, Passo D'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91340-001 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

14) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0019-15, estabelecida na SAI/SO Área, nº 6580, Loja 203/204, Piso Superior – Parque Shopping Brasília, Guará, Brasília/DF, CEP 71219-900 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

15) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0020-59, estabelecida na Rua Palestra Itália, nº 500 – SUC 141, Piso Pompéia, Piso L3, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05005-030;

16) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0021-30, estabelecida na Rua Bocaiuva, nº 2468, Loja 141/141ª, Piso Térreo, Beiramar Shopping Center, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-530;

17) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0023-00, estabelecida na Av. Guilherme Campos, nº 500, Loja 285/286, Jardim Santa Genebra, Campinas/SP, CEP 13087-901;

18) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0024-82, estabelecida na Rua Alexandre Martins, nº 80 – SUC nº219 – NIVEL II, Aparecida, Santos/SP, CEP 11025-200;

19) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0025-63, estabelecida na Estrada Joaquim Bueno Neto, nº 9999, Loja 55 (antiga estrada municipal de Itupeva IVA 118), Rio Abaixo, Itupeva/SP, CEP 13295-000;

20) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0026-44, estabelecida na Rodovia BR 356, nº 3049, Loja Nível Mariana MA – 82 – Shopping Center de Belo Horizonte, Belverde, Belo Horizonte – MG, CEP 30320-900 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

21) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0028-06, estabelecida na Rua Capitão Pacheco Chaves, nº313, Piso Térreo, Loja 1069, Shopping Mooca, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03126-000;

22) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0029-97, estabelecida na Rua Rafael Dias Costa, nº 140,

Loja 90, Dona Catarina, São Roque/SP, CEP 18132-852;

23) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0030-20, estabelecida na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 375, Conjunto 42, Sala 02, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-938;

24) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0031-01, estabelecida na Av. Paulista, nº 1230, Loja 104, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

25) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0032-92, estabelecida na Rua Domingos de Moraes, nº 2564, Sala Comercial nº SMST0015, Piso Térreo, Shopping Metrô Santa Cruz, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04036-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

26) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0033-73, estabelecida na Estrada de São Bento, nº 9550, Loja 133, Jardim Josely, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08590-315 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

27) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0034-54, estabelecida na Rodovia BR, 101, s/n, Loja 1039, Alto Pereque (antigo Santa Luzia) KM 159, Município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, CEP 88210-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

28) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0035-35, estabelecida na Rua Frei Caneca, nº 569, Loja 238

e 239, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-001
(EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

29) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0036-16,
estabelecida na Rua José Dirschnabel, nº 755,
Centro, Guabiruba/SC, CEP 88360-000;

30) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0037-05,
estabelecida na BR - 060 KM 22, Loja 1039, Bloco
6, Térreo, Serra do Ouro, Alexânia/GO, CEP
72930-000 (EM PROCESSO DE
ENCERRAMENTO E BAIXA);

31) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0038-88,
estabelecida na Av. Piracema, nº 669, Pavimento
1, Loja STBS0441, Tamboré, Barueri/SP, CEP
06460-030;

32) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0039-69,
estabelecida na Av. Ibirapuera, nº 3103, Loja SUC
50ª-1, Piso Jurupis, Shopping Center Ibirapuera,
Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04029-902;

33) Filial: Estabelecida na Estrada de Cama
Patente, nº 2375, Loja 172, Outlet Premium
Imigrantes, Alvarenga, São Bernado do Campo,
CEP 09842-100

B – MULT-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Início das atividades: 14/06/1996.

Capital social: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Objeto: O comércio por varejo e atacado de artefatos de couro, tais como sapatos, pastas, bolsas, artigos masculinos e femininos, bem como artigos de vestuários em geral, assessoria



e consultoria de modas, gestão de marca própria e sua cessão de uso para concessão e comercialização de franquias, mediante cobrança de royalties

Administração: A Administração da sociedade será exercida por todos os sócios sempre em conjunto.

Matriz:

CNPJ nº 01.358.979/0001-37

Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 375, conjunto 42, sala 01, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-938.

Filial: não possui

IV. DAS FILIAIS INATIVAS EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA.

20. Não obstante já informado sobre os encerramentos das filiais nos tópicos anteriores, importante especificar que o “Grupo Side Walk”, possui 12 filiais fechadas, em processo de encerramento e baixa perante as Juntas Comerciais e demais respectivos órgãos, as quais seguem listadas abaixo:

5) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0008-62, estabelecida na Rua Augusta, nº 2829-2833, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01413-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

9) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0013-20, estabelecida na Av. Regente Feijó, nº 1739 – LUC TU – 27/28, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03342-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

10) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0014-00, estabelecida na Av. Higienópolis, nº 618 – Arco

204, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01238-000
(EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

13) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0018-34, estabelecida na Av. João Walling, nº 1800, Loja 211/212, Piso NP, Passo D'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91340-001 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

14) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0019-15, estabelecida na SAI/SO Área, nº 6580, Loja 203/204, Piso Superior – Parque Shopping Brasília, Guarará, Brasília/DF, CEP 71219-900 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

20) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0026-44, estabelecida na Rodovia BR 356, nº 3049, Loja Nível Mariana MA – 82 – Shopping Center de Belo Horizonte, Belverde, Belo Horizonte – MG, CEP 30320-900 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

24) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0031-01, estabelecida na Av. Paulista, nº 1230, Loja 104, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

25) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0032-92, estabelecida na Rua Domingos de Moraes, nº 2564, Sala Comercial nº SMST0015, Piso Térreo, Shopping Metrô Santa Cruz, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04036-100 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

26) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0033-73, estabelecida na Estrada de São Bento, nº 9550, Loja 133, Jardim Josely, Itaquaquetuba/SP, CEP 08590-315 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

27) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0034-54, estabelecida na Rodovia BR, 101, s/n, Loja 1039, Alto Pereque (antigo Santa Luzia) KM 159, Município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, CEP 88210-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

28) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0035-35, estabelecida na Rua Frei Caneca, nº 569, Loja 238 e 239, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-001 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA);

30) Filial: CNPJ/MF nº 01.401.206/0037-05, estabelecida na BR - 060 KM 22, Loja 1039, Bloco 6, Térreo, Serra do Ouro, Alexânia/GO, CEP 72930-000 (EM PROCESSO DE ENCERRAMENTO E BAIXA)

21. O encerramento acima noticiado, será oportunamente comprovado mediante a juntada da documentação respectiva dos encerramentos, bem como certidão de baixa extraída da Receita Federal do Brasil.

V. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI 11.101/2005)

22. O “Grupo Side Walk” vinha experimentando um crescimento sólido, com expansões de suas lojas em todo o território

nacional, enfrentando as crises econômicas que surgiram no país, durante seus 42 (quarenta e dois) anos.

23. No entanto, nos últimos anos ocorreram casos fortuitos conhecidos em âmbito nacional e internacional, eventos estes que prejudicaram as vendas das Requerentes.

24. É preciso rememorar, que em 2015, a Economia sofreu os piores resultados em relação aos 10 anos anteriores, e com um dos piores resultados em termos de Produto Interno Bruto dos últimos 25 anos, ou seja, enorme retração na economia.

25. Foi uma crise generalizada, principalmente nos serviços, na indústria e no comércio, e com isso, após o enfrentamento deste período, ainda em retomada desta grave crise na economia, houve a Pandemia do COVID-19.

26. Em março de 2020, o “Grupo Side Walk” encara novamente outra crise, que foi a chegada da pandemia oriunda do Covid-19, conhecido mundialmente como “coronavírus”, interrompendo as suas atividades, prejudicando as suas vendas e ocasionando a perda do seu faturamento.

27. As Requerentes possuem filiais espalhadas pelo país e a sua maioria está localizada em loja de shoppings, e todas foram temporariamente fechadas por meses em decorrência das medidas de contenção da pandemia. Em 2021, ainda em pandemia, com algumas lojas fechadas, os locadores, principalmente as administradoras de shoppings centers continuaram a cobrar os aluguéis altos, com correção pelo Índice Geral de Preços – Mercados (IGP-M) anual, com 30% (trinta por cento), cerca de 37,04% em 12 meses¹.

28. A atualização dos aluguéis pelo índice IGP-M, passou a ser calculada com variação porcentual acumulada dos índices mensais com três casas decimais², prejudicando cada vez mais o faturamento das Requerentes.

¹ <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-resultados-2021>

² <https://www.infomoney.com.br/guias/igp-m/>

29. Além do surgimento da pandemia que se espalhava pelo país, em conjunto com a correção do IGP-M, ocasionando o aumento dos aluguéis, as Requerentes também enfrentavam o aumento dos impostos, que foi considerado, em 2021, o maior da história, perdurando até hoje uma alta carga tributária, somando-se à esse cenário, os altos juros. As Requerentes esclarecem que utilizam matérias-primas internacionais e nacional para a fabricação dos seus produtos.

30. Em decorrência de todos os fatores supracitados, as Requerentes também tiveram que enfrentar o aumento dos custos de mercadorias, como borracha e algodão que aumentaram 30% (trinta por cento).

31. O “Grupo Side Walk” produz roupas feminina e masculinas, sendo a sua maior produção, a linha de coleção para o inverno, porém nos últimos anos a alta temperatura se destacou durante os meses de inverno, com temperaturas acima de 30°C.

32. Importante destacar que, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), observou que durante essa estação ocorreu o calor intenso durante 70 dias. Vejamos:

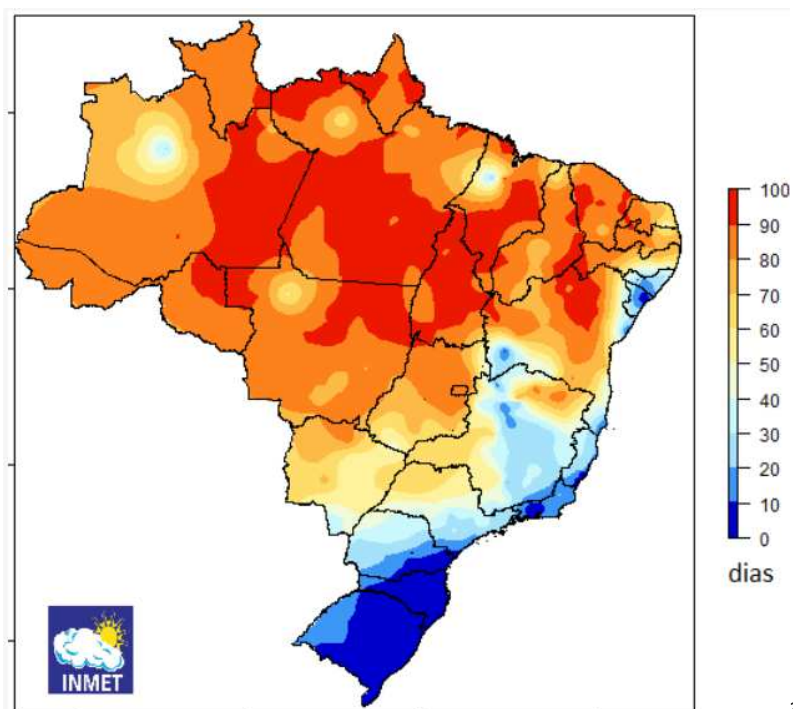


Figura 1: Número de dias (de zero a 100 dias) durante o inverno com temperaturas máximas acima de 30°C. Fonte: INMET.

33. As vendas do “Grupo Side Walk” dependem das temperaturas frias, contudo, diante das altas temperaturas, infelizmente, as vendas das Requerentes diminuíram, sendo que nos últimos 10 (dez) meses ocorreu uma queda nas vendas de 15% (quinze por cento).

VI.I - DA MUDANÇA DE PERFIL DO CONSUMIDOR VAREJISTA PÓS PANDEMIA

34. Após a pandemia do COVID-19, é inegável que a forma de viver da população mundial mudou de alguma forma.

35. Alguns mudaram o estilo de vida, migrando para o interior ou litoral das cidades, optando por trabalhar em *home office* buscando essa opção no mercado de trabalho, valorizando o que não era valorizado, enfim, buscaram formas diferentes de viver após o término da pandemia.

³ <https://portal.inmet.gov.br/noticias/inverno-de-2023-foi-um-dos-mais-quentes-desde-1961>

36. Não só o modo de viver foi alterado, como também a forma de consumir, pois boa parte dos consumidores optaram por manter as diversas oportunidades de compras *on line*, refeições, vestuário, higiene, alimentos, tudo pode ser comprado de forma virtual e entregue diretamente nas residências dos consumidores.

37. Este modo de consumo, por óbvio impactou o varejo de forma direta, forçando as empresas a investirem em modalidades eletrônicas de venda para atender esses consumidores, que deixaram de ir às lojas, para simplesmente realizarem suas compras diretamente de seus computadores, celulares, sem sequer saírem de suas residências.

38. Este fato trouxe também grande impacto nas vendas do “Grupo Side Walk”, vez que a maioria de suas lojas estão situadas em shoppings, com alto custo de ocupação, e a venda virtual por óbvio não é a mesma do que se o consumidor comparecesse na loja, procurasse o vendedor para efetuar suas compras.

39. Por óbvio que essa mudança não impactou vendas piores somente ao “Grupo Side Walk”, mas sim para todo setor varejista, pois na concorrência virtual, empresas internacionais e *Market Places* de renome não possuem concorrência, em razão de manobras tributárias por estarem por muitas vezes fora do território nacional.

40. Inicialmente, a falta de contato físico com vendedores fez com que a segurança fosse um importante fator de decisão, com o passar dos anos, os consumidores habituaram-se e perderam o medo de fazer compras no ambiente digital: em 2019, 82% (oitenta e dois por cento) dos brasileiros com acesso à internet já haviam feito compras em lojas virtuais.

41. Desses, 74% (setenta e quatro por cento) admitiram preferir a compra on-line, de acordo com estudo da NZN Intelligence. Ainda assim, é importante focar esforços para satisfazer a parcela de 26% (vinte e seis por cento) dos entrevistados que prefere ir pessoalmente ao estabelecimento para efetuar a compra.

42. Com a evolução das tecnologias e a disseminação do uso da internet, os consumidores acostumaram-se a terem acesso prático e rápido ao que desejam. O consumidor não está satisfeito com processos muito burocráticos, tempo de entrega muito longo ou uma loja virtual difícil de ser utilizada, por exemplo, ainda que a qualidade do produto seja excelente. Novamente: o varejo deve oferecer uma boa experiência de compra, para isso deve investir em seu negócio.

43. E se já não bastasse a renovação tecnológica das vendas, e concorrência desleal de empresas internacionais, o varejo e o “Grupo Side Walk”, também se deparam com outro fator extremamente problemático no consumo: **As apostas esportivas.**

44. Empresas “BETS” sediadas sempre fora do território nacional, responsáveis por oferecer apostas on-line, não vendem nenhum tipo de produto, porém o consumidor deixa de adquirir produtos, deixa de consumir para apostar em referidas empresas de apostas virtual.

45. Matéria interessante sobre o tema foi publicada no jornal Folha de São Paulo, conforme abaixo.

46. Bilhões de reais são destinados a estes sites de apostas esportivas, retirando tais valores do consumo imediato no Brasil, enfraquecendo o poder de compra do consumidor final, responsável por girar a roda da economia nacional.

47. Tal fato foi constatado e já analisado amplamente, sendo que os apostadores são de todas as idades, todas as classes sociais, e impactam consumo até em produtos básicos, como alimentação e higiene.

48. A matéria da Folha, entrevista empresários do ramo varejista de supermercados, que perceberam a queda nas vendas após o ingresso das empresas de apostas em nosso país.



Moraes Jr.
advogados

BETS NO BRASIL

Apostadores deixam de comer pizza e ir ao cinema e até adiam compra de cama para gastar com bets

Consumidor diminui gasto com produtos mais básicos para incluir aposta esportiva online no orçamento, diz pesquisa

F DÊ UM CONTEÚDO



Daniele Madureira

Guilherme Bento

SÃO PAULO "Às vezes penso em comprar uma pizza, mas está passando Argentina e Canadá na televisão, por exemplo. Aí prefiro apostar naquele jogo, para ver se ganho e, com esse dinheiro, comprar a pizza. Mas se não ganho, acabo ficando no arroz e feijão mesmo."

O depoimento do universitário Osmar Neto, 20, ilustra um novo comportamento de consumo que ganha força no Brasil. Atraídos pelo dinheiro aparentemente fácil obtido por meio das [apostas esportivas online](#), as chamadas bets, consumidores vêm reduzindo o ritmo de compras em outros segmentos, em especial de itens de vestuário, supermercados e viagens, de acordo com uma pesquisa da SBVC (Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo).

O objetivo é encontrar no espaço no orçamento para gastar com as chamadas bets, um negócio que já movimenta R\$ 110 bilhões ao ano no Brasil, com as casas de apostas faturando cerca de R\$ 14 bilhões no ano, segundo dados da ANJL (Associação Nacional de Jogos e Loterias).



Moraes Jr.
advogados

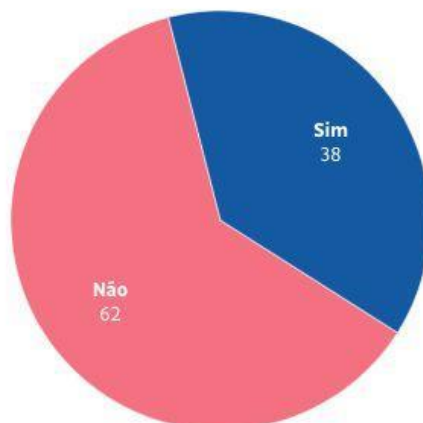
Um relatório do banco Santander publicado em junho revela que a participação do varejo nos gastos das famílias caiu de um pico de 63% em 2021 para 57% em 2023. Ao mesmo tempo, as bets passaram de 0,8% da renda familiar em 2018 para algo entre 1,9% e 2,7% em 2023.

"Nós já vínhamos percebendo uma recuperação da renda do brasileiro no último ano, mas a retomada do consumo não acontecia no mesmo patamar", diz Ruben Couto, analista de varejo da área de pesquisa de ações do Santander.

"Em um primeiro momento, pensamos que o nível de endividamento do consumidor estaria freando os gastos. Mas o comprometimento da renda com dívidas também vem caindo. Daí começamos a prestar atenção a novos comportamentos de consumo, como as bets."

Já participou de apostas esportivas online?

Em %



Fonte: SBVC; AGP Pesquisas

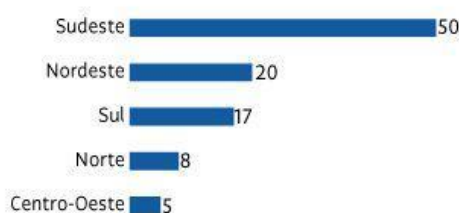
Perfil dos usuários

Em %

Faixa etária

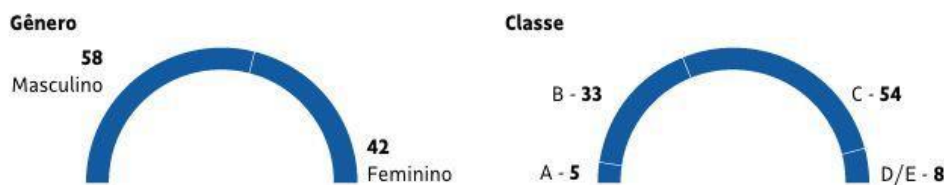


Região





Moraes Jr.
advogados



Fonte: SBVC; AGP Pesquisas

A primeira empresa a comentar publicamente o deslocamento dos gastos para as apostas esportivas online foi o atacadista Assaí, em julho do ano passado. "Temos feito várias pesquisas que indicam que gastos novos entraram no bolso (...) O mercado de apostas esportivas aparece muito como algo que tira a renda do consumidor e, com isso, ele não tem conseguido retomar seus volumes de compra", disse o presidente do Assaí, Belmiro Gomes, durante a teleconferência de resultados do segundo trimestre de 2023.

Procurado pela **Folha**, o Assaí não atendeu até a publicação da reportagem, assim como o Grupo Pão de Açúcar e o Grupo Mateus. O Carrefour e a Renner não quiseram comentar. Já a C&A respondeu, por meio da sua assessoria de imprensa, que não identificou este movimento até agora.

LEIA MAIS

- 'Jogo do tigrinho' mira ricos e pobres e vítimas relatam prejuízo de até R\$ 200 mil, diz delegado
- Influenciadores mirins divulgam bets, e vício em apostas ameaça crianças e adolescentes
- Bets terão que comunicar transações suspeitas ao Coaf e monitorar risco de apostadores

A Abras (Associação Brasileira de Supermercados) também foi procurada, mas não retornou. Em abril, o presidente da associação, João Galassi, propôs ao Ministério da Fazenda a [taxação das bets](#) com o Imposto Seletivo –o chamado "imposto do pecado", que recai sobre itens prejudiciais à saúde e ao ambiente– na regulamentação da [reforma tributária](#).

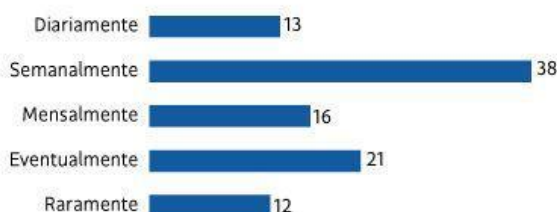


Moraes Jr.
advogados

No início de julho, o grupo de trabalho que tratou do assunto na Câmara dos Deputados incluiu a cobrança do imposto sobre os jogos de azar e as bets no relatório da reforma, que foi aprovada no dia 10 e agora vai ao Senado. A regulamentação das empresas de apostas esportivas e jogos online, discutida desde o ano passado, começa a valer em 1º de janeiro de 2025. Até lá, as bets deverão pagar R\$ 30 milhões à União para obter autorização de exploração comercial.

Frequência de jogo

Em %



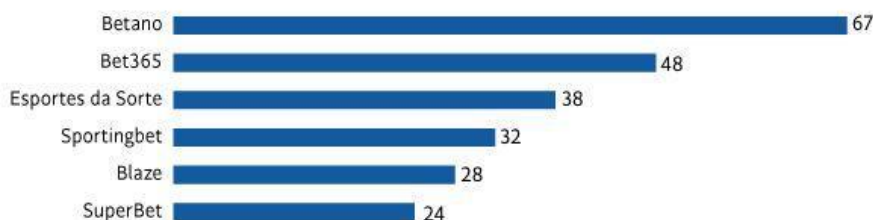
Frequência de jogo hoje em relação ao ano anterior

Em %



Quais as plataformas mais utilizadas*

Em %



* Respostas múltiplas
Fonte: SBVC; AGP Pesquisas

"Eu acredito que essa febre das bets esteja afetando nossas vendas, mas não tem os como saber com precisão", disse à **Folha** Fábio Iwamoto, diretor da Chama Supermercados, rede de 15 lojas na Grande São Paulo. "Só posso dizer que as vendas, no geral, não estão muito boas este ano e, dada a situação macroeconômica, já era para terem reagido. Mas é uma questão lógica: se a pessoa gasta muito com uma coisa vai deixar de gastar com outra."



Um levantamento da AGP Pesquisas a pedido da SBVC, realizado entre abril e maio deste ano, com 1.337 consumidores em todo o país, identificou que 38% da população faz apostas esportivas online. É um público predominantemente masculino (58%), da classe C (54%), jovem (44% têm entre 18 e 34 anos) e morador da região Sudeste (50%).

A maioria (51%) joga pelo menos uma vez por semana e 49% estão jogando mais hoje do que no ano passado. Quase dois terços dos entrevistados (64%) usam a renda principal para apostas. Destes, 63% disseram que já se sentiram prejudicados por serem usuários de bets.

Entre os jogadores, 23% deixaram de comprar roupas, 19% não adquiriram itens de supermercado, 19% não consumiram viagens, 15% deixaram de fazer refeições fora do lar, 14% não compraram itens de higiene e beleza, 11% não adquiriram medicamentos ou outros cuidados com a saúde e 11% não pagaram contas básicas como água, luz e gás –tudo em favor das apostas online.

'JOGO VICIA, É PIOR DO QUE DROGA'

"O tema bets é muito sério, não se trata de um fenômeno apenas brasileiro", diz Alberto Serrentino, sócio da consultoria Varese Retail. "É um negócio que vem escalando e é muito relevante. Drena a renda discricionária e acaba afetando até o consumo essencial, disputando recursos que iriam para diversos segmentos do varejo", diz ele, que também é conselheiro e vice-presidente da SBVC.

Serrentino destaca que as bets operam em um modelo de plataforma, como os marketplaces. "Elas conectam várias modalidades de jogos e criam a gamificação no universo de apostas, que sempre foi um negócio analógico", diz. Com isso, geram inúmeras formas de enganar o jogador, que fica "preso" ao sistema.

"Jogo é viciante, é pior do que droga", diz o metalúrgico Lucas Soares, 31. Casado e pai de dois filhos, ele decidiu parar de jogar quando percebeu que estava elevando demais o valor das apostas, chegando a R\$ 200. "Era um dinheiro que iria atender as necessidades dos meus filhos, eu não podia fazer isso", conta ele, que acordava de madrugada para acompanhar os jogos e escondeu o vício da esposa. "Acabei me prejudicando no antigo emprego, estava sempre com o celular na mão."

Na opinião do metalúrgico, para quem é pobre, as apostas online representam uma ilusão de renda extra, em um momento em que todos estão endividados e que "está tudo caro".

49. Em razão da mudança do perfil do consumidor brasileiro, as vendas de todo o setor de varejo foram amplamente afetadas, e com o “Grupo Side Walk” não foi diferente, o impacto sobre suas vendas passou a refletir o novo perfil consumerista.

50. A soma de todos estes fatores trouxe consequências exorbitantes ao caixa e às finanças das empresas Requerentes, não lhes restando alternativa, senão socorrer-se através de uma recuperação Judicial, visando o reescalonamento do passivo para que tenham chance de sobrevivência e retorno à sua operação normal.

VI. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

51. 28. As Requerentes organizaram suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um GRUPO ECONÔMICO.

52. Insta destacar que existe relação de interdependência entre as empresas Requerentes na forma de sua atuação no mercado, sendo que uma empresa depende da outra para exercer suas atividades empresariais, inclusive levando-se em consideração a complementação dos objetos sociais de cada uma das empresas.

53. Entretanto, o liame que existe entre as sociedades Requerentes é mais denso, posto que as sociedades foram constituídas a partir das atividades desenvolvidas, formando-se um vínculo que se reveste de contornos de codependência entre as empresas, as atividades econômicas e seus objetos sociais que se complementam, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

54. Portanto, além de a consolidação processual, as Requerentes buscam na presente demanda, que seja deferida também a consolidação substancial, haja vista que presente a codependência entre as empresas Requerentes, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação

econômica e financeira deverá ser buscada **conjuntamente**, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

55. Conforme já mencionado, as Requerentes, **CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA** e **MULT-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA**, são conhecidas como “**Grupo Side Walk**”, já sendo considerada Grupo econômico, pois possuem exatamente os mesmos sócios, que conjuntamente tomam todas as decisões através de um único centro de comando direto.

56. Atualmente, ambas as empresas funcionam no mesmo endereço, situada na Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, nº 375, conjunto 42, sala 01, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-938, onde são tomadas as principais decisões, deliberações econômicas, financeiras e societárias do “Grupo Side Walk”.

57. Em suma, abaixo está demonstrado o cumprimento dos requisitos para a consolidação substancial das Requerentes:

Empresa	Sócio	Participação
Canroo Comércio De Artefatos De Couro Ltda	Elizabeth Haddad Rizk	33,33%
	Gilbert Azambuja Filho	33,33%
	Luis Gelpi	33,33%
Mult-Side – Comércio De Artefatos De Couro Ltda	Elizabeth Haddad Rizk	33,33%
	Gilbert Azambuja Filho	33,33%
	Luis Gelpi	33,33%

58. Diante do demonstrado, as Requerentes possuem a identidade total do quadro societário, fato inequívoco de existir uma única relação de controle, o que se comprova mediante rápida análise das documentações societárias.

59. Fato é que as Requerentes se encontram intrinsecamente correlacionadas e diante disso depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente ambas as empresas, que inclusive possuem mútuos entre elas, clara **dependência financeira uma das outras com caixas, empregados e receitas**.

60. A Marca é de propriedade da Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda que possibilita que a Mult-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda franqueie para terceiros, os quais por sua vez, efetuam o pagamento de *royalties* à Mult-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda. Já os produtos que são comercializados pelos terceiros franqueados com a marca Side Walk são vendidos à estes pela Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda.

61. Importante ressaltar ainda que o Grupo composto por Multi-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda e Canroo Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda compartilham da mesma operação perante os franqueados, e da mesma estrutura física, marca, marketing, fiscal, financeiro e jurídico, bem como a utilização da marca Side Walk.

62. Ainda há garantia cruzada dada entre as Requerentes, e a título exemplificativo, abaixo, as Requerentes colacionam e apresentam anexo, cópia do Contrato firmado com Instituição Financeira, cuja contratação ocorreu com a empresa MULT-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., figurando como AVALISTA a empresa CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, demonstrando a existência de garantias cruzadas entre elas. Veja-se exemplo:

 **Santander**

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro PEAC - FGI Nº 00332050300000011540

1. Emitente
 Razão Social **MULT SIDE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO** CNPJ/MF 001.358.979/0001-37
 Endereço R GERALDO CAMPOS MOREIRA 375 CONJ 42
 CEP 04571938 Cidade SAO PAULO UF SP
 Telefone E-mail LISABETE@SIDEWALK.COM.BR

2. Credor
 O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede estabelecida na
 AV PRES J.KUBITSCHEK 2041/2235A na cidade de SAO PAULO
 Estado de SP - SAO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42

3. Avalista(s)

Nome CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA	
CNPJ ou CPF/ME 001.401.206/0001-96	Estado civil
Nome LUIS GELPI	
CNPJ ou CPF/ME 243.538.098-49	Estado civil CASADO(A)-SEPARACAO BENS
Nome ELIZABETH HADDAD RIZK	
CNPJ ou CPF/ME 252.296.178-02	Estado civil VIUVO(A)
Nome GILBERT AZAMBUJA FILHO	
CNPJ ou CPF/ME 016.896.748-06	Estado civil SEPARADO/A JUDICIALMENTE

63. Diante dos motivos supramencionados, a crise econômica afeta todas as empresas que compõem o “Grupo Side Walk”, desse modo, torna-se lícito concluir que as Requerentes formam o “Grupo Side Walk”, demonstrando-se que as Requerentes cumprem os requisitos dos artigos 69-J, da Lei 11.101/2005, fazendo jus ao processamento em consolidação processual e substancial.

64. **Diante de todo o narrado, pleiteiam as sociedades Requerentes, uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência; e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja autorizada por este MM. Juízo, a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, bem como a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.**

VII. DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

65. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

66. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

67. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

68. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale

reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

69. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

70. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

71. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

72. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- *Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*
- *Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- *Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*
- *Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);*
- *Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.)*

73. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se

celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:

a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

74. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

75. O “Grupo Side Walk” possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

76. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na

essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VIII. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

77. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 25.571.508,28 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em três das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

CLASSES	VALOR DO PASSIVO
CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS	R\$ 440.002,94
CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 24.815.493,84
CLASSE IV - CREDITORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP	R\$ 316.011,50
TOTAL DO PASSIVO CONCURSAL	R\$ 25.571.508,28

78. Já o passivo NÃO sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, perfaz a monta de **R\$ 10.056.291,00 (dez milhões, cinquenta e seis mil, e duzentos e noventa e um reais.)**.

79. Quanto ao passivo tributário, perante as esferas estadual e federal, este perfaz atualmente a monta de **R\$ 93.411.023,05 (noventa e três milhões, quatrocentos e onze mil, vinte e três reais e cinco centavos)**.

80. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

IX. DA VIABILIDADE DO “GRUPO SIDE WALK” – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

81. A momentânea crise enfrentada pelas Requerentes, advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação da Requerente, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

82. O “Grupo Side Walk” movimenta não só a economia local, mas a economia nacional, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundará em uma inequívoca relevância social.

83. Ademais, o “Grupo Side Walk” é uma importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses dos Governos Federal e Estadual.

84. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO a ser apresentado no momento oportuno.

85. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas profissionalizem e aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos das empresas.

86. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresas que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o

componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

87. No Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que o “Grupo Side Walk”, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

88. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente o “Grupo Side Walk” demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado gerando empregos, pagando seus credores, e enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

X. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

A.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

89. Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

90. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

91. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas

disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

A.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

92. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

93. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do site da Junta Comercial, as Requerentes iniciaram as suas atividades no ano de 1996, se mantendo ativas até hoje;

b) as Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

c) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;

d) não há, com relação às sociedades, seus sócios e administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

94. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

A.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

95. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

96. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as

levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

97. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

A.4 - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

98. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.

99. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2021, 2022 e 2023; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Esclarecem as empresas Requerentes que não pertencem a qualquer grupo societário de direito ou de fato;

c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.

e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.

g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.

i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade Requerente figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.

k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.

100. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item IV desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

101. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve

ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

XI. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

X.I - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

102. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades das Requerentes ou até mesmo a sua existência.

103. O objetivo da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

104. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face das Requerentes, na forma do artigo 52, inciso III⁴ e artigo 6^o⁵, todos da Lei nº 11.101/2005.

105. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à empresas Requerentes, lapso temporal razoável para reorganização de sua

⁴ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.